



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17289/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02279/17 / 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **IVANEIDE MARIA DOS SANTOS**
    - 1.2.2. Matrícula: **235**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor I3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.214 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/12/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 62/63), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

*jtasm*

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 47/51) a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para encaminhar a certidão de averbação do divórcio da ex-servidora.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 09:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO